



PROJETO DE LEI Nº /2024
(Do Senhor Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este projeto de lei dispõe sobre a prevenção, gestão, controle, fiscalização e penalização de incêndios em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, com vistas à proteção do meio ambiente, da saúde pública, ao cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em relação à mudança do clima e à conservação da biodiversidade.

Art. 2º A pena para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta, conforme disposto no Art. 41 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), será aumentada para reclusão de quatro a oito anos e multa, quando o incêndio:

- I. Ocorra em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais;
- II. Resulte em danos ambientais de grande escala, perda significativa de biodiversidade, ou emissão substancial de gases de efeito estufa.
- III. Coloque em risco a vida de populações locais, a saúde pública, ou propriedades públicas e privadas;
- IV. Provoque um aumento significativo de doenças respiratórias ou outros problemas de saúde pública, conforme relatórios oficiais do Ministério da Saúde;





- V. Envolver tentativa de obstrução de justiça, como destruição de provas ou suborno de agentes públicos.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a pena será aumentada em um terço.

Art. 3º Além da responsabilização individual, estabelece-se a responsabilidade solidária para empresas e indivíduos que financiem, incentivem ou estejam diretamente envolvidos em atividades que resultem em incêndios ilegais.

- I. Empresas de grande porte que atuem nos setores agropecuários e de exploração de recursos naturais deverão realizar auditorias de due diligence ambiental e apresentar relatórios anuais ao Ministério do Meio Ambiente.
- II. A não conformidade com as diretrizes de due diligence poderá resultar em sanções, incluindo suspensão de atividades, multas de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e inclusão em listas de restrição comercial.

Art. 4º O poder executivo deverá alocar recursos adicionais para os órgãos de fiscalização ambiental, como o IBAMA e as polícias ambientais estaduais, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Saúde, para aprimorar a detecção e combate a incêndios florestais.

- I. Será obrigatória a implementação de sistemas de monitoramento por satélites, drones e sensores de calor em áreas de alto risco de incêndio.
- II. A criação de um **Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais** será promovida para coordenar o monitoramento e a resposta a incêndios em âmbito nacional.

Art. 5º Institui-se a concessão de incentivos fiscais e financeiros para proprietários rurais, empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis de conservação, reflorestamento e manejo de áreas de risco.





- I. Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) serão ampliados para incluir ações de prevenção de incêndios e conservação de áreas de floresta nativa.
- II. Será criado o **Selo Verde de Combate a Incêndios**, certificando empresas que adotem práticas sustentáveis e que contribuam para a prevenção de incêndios.

Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, deverá implementar programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública.

- I. Materiais didáticos específicos serão desenvolvidos e campanhas de conscientização pública serão realizadas anualmente;
- II. Serão promovidos treinamentos para professores e líderes comunitários sobre a prevenção e combate a incêndios.

Art. 7º O Brasil buscará acordos de cooperação internacional para a troca de informações, tecnologias e melhores práticas na prevenção e combate a incêndios florestais.

- I. Serão estabelecidas unidades móveis de resposta rápida a desastres ambientais, equipadas com tecnologia de ponta, para apoiar regiões afetadas.
- II. Colaborações com outros países e organizações internacionais serão promovidas para resposta coordenada a incêndios florestais e mitigação das mudanças climáticas.

Art. 8º Fica instituído um banco de dados nacional para registrar todos os incidentes de incêndios florestais, incluindo causas, extensão dos danos, ações de combate, processos judiciais resultantes e impactos na saúde pública.

- I. Este banco de dados será acessível ao público e às autoridades competentes para garantir transparência e facilitar a fiscalização e o planejamento de políticas públicas.





Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um dos piores cenários em termos de incêndios florestais e queimadas, com impactos devastadores para o meio ambiente e para a saúde pública. Regiões inteiras, como a Amazônia e o Pantanal, têm sofrido com incêndios de grandes proporções, que resultam na destruição de vastas áreas de vegetação nativa, perda de biodiversidade e emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa. Esses incêndios não apenas ameaçam a fauna e a flora, mas também colocam em risco a vida de comunidades locais, agravam problemas respiratórios e outros problemas de saúde pública, e contribuem para as mudanças climáticas globais.

A necessidade de medidas mais rigorosas e eficazes para a prevenção e combate a incêndios florestais é urgente. Este projeto de lei busca preencher lacunas na legislação atual, introduzindo inovações e melhores práticas que já se mostraram eficazes em outros países, como o uso de tecnologia avançada para monitoramento e resposta rápida, a responsabilização solidária para empresas e indivíduos que contribuem para a prática de queimadas, e a criação de incentivos para práticas sustentáveis de conservação.

A inclusão de agravantes para penas relacionadas a incêndios em áreas de preservação permanente, unidades de conservação e reservas legais é essencial para proteger os ecossistemas mais vulneráveis e valiosos do país. O aumento das penalidades para crimes ambientais visa desestimular práticas irresponsáveis e criminosas que colocam em risco o meio ambiente e a saúde das pessoas. Além disso, ao focar na saúde pública, a lei reconhece a interdependência entre a saúde do meio ambiente e a saúde humana, garantindo que os impactos das queimadas sejam tratados de forma integral.

A responsabilidade solidária e a due diligence ambiental obrigatória para grandes empresas atuam como uma camada adicional de prevenção, garantindo que os grandes setores econômicos sejam proativos na proteção ambiental e na prevenção de incêndios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (União| Goiás)

Apresentação: 27/08/2024 15:07:10.160 - MESA

PL n.3321/2024

Esses mecanismos são reconhecidos internacionalmente como fundamentais para a responsabilidade ambiental corporativa e para a promoção de práticas empresariais sustentáveis.

O fortalecimento da fiscalização e a criação de um Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais proporcionam uma abordagem coordenada e centralizada, essencial para a resposta rápida e eficaz a emergências ambientais. O uso de satélites, drones e sensores de calor para monitoramento permite a detecção precoce de focos de incêndio, minimizando os danos e possibilitando uma resposta mais rápida.

Os incentivos fiscais e o Selo Verde de Combate a Incêndios visam promover práticas sustentáveis e reconhecer empresas que se destacam na proteção ambiental, criando uma cultura de sustentabilidade que se reflete em todos os níveis da sociedade. A promoção de educação ambiental e conscientização pública nas escolas e comunidades ajuda a construir uma consciência coletiva sobre a importância de proteger o meio ambiente e evitar queimadas, formando uma geração mais informada e responsável.

Por fim, a cooperação internacional e a criação de unidades móveis de resposta rápida reforçam a capacidade do Brasil de lidar com desastres ambientais, garantindo uma abordagem integrada e colaborativa. A criação de um banco de dados nacional facilita a transparência, a troca de informações e a formulação de políticas públicas eficazes.

Este projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos recursos naturais e da saúde pública do Brasil, alinhando o país com as melhores práticas internacionais e promovendo um futuro mais sustentável e seguro para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2024.

DEPUTADO DR. ZACHARIA CALIL
UNIÃO/GO

